



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo nº 14741/2025

Projeto de Lei Ordinária nº 153/2025

Autoria: Vereador Jaguará da Saúde



Ementa: PROJETO DE LEI. DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS POR COMERCIANTES EXTERNOS NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.

I. RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição legislativa em epígrafe, de iniciativa do Vereador Jaguará da Saúde, cujo conteúdo, em suma, proíbe a entrada e atuação de vendedores, representantes comerciais ou quaisquer terceiros que ofertem produtos ou serviços diretamente aos alunos das escolas públicas do município.

A matéria foi protocolizada em 10.09.2025, prosseguindo sua tramitação normal, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável com ressalvas ao supracitado projeto de lei, nos termos do parecer técnico de fls. 11/17.

Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018. Eis o suscinto relatório.





II. FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.

Inicialmente, verifica-se a constitucionalidade formal do presente projeto de lei, pois, de acordo com a Constituição Federal do Brasil, por meio do art. 30, I, e também de acordo com o art. 28, I, da Constituição Capixaba, os Municípios têm competência para legislar sobre assuntos de interesse local, o que inclui a temática da presente proposição.

Ademais, a proposição está amparada nos artigos da Constituição Federal que tratam da competência concorrente entre os entes federados para legislar sobre educação (art. 24, IX) e proteção à infância e à juventude (art. 24, XV), bem como na competência suplementar do município (art. 30, II).

Da mesma forma, verifica-se a constitucionalidade formal da presente propositura quanto à legitimidade da iniciativa parlamentar para deflagrar o processo legislativo, uma vez que não versa sobre matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 61, § 1º, da Constituição Federal (dispositivo este reproduzido, por simetria, no art. 31, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal). Assim, a proposição não se enquadra em nenhuma das hipóteses de iniciativa reservada ao Prefeito.

Ao analisar a proposição, verifica-se que a mesma não modificou a estrutura dos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal, tampouco lhes outorgou novas atribuições. A rigor, importante se ressaltar que as hipóteses constitucionais de iniciativa privativa formam um rol taxativo.

Antes de adentrarmos no objeto da presente proposição, importante ressaltar que o STF julgou em regime de repercussão geral o RE 878.911/RJ, que teve como relator o Ministro Gilmar





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Mendes, e fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte para dizer que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal. Ou seja, a decisão do STF, em repercussão geral, definiu a Tese 917 para reafirmar que: "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal)".

Dessa forma, considerando que a Constituição e a Lei Orgânica Municipal reservam iniciativa exclusiva ao Chefe do Poder Executivo apenas nas hipóteses expressamente previstas, e que o Supremo Tribunal Federal adota interpretação restritiva quanto a esse rol taxativo, conclui-se que o presente Projeto de Lei não incorre em inconstitucionalidade formal subjetiva.

Ao contrário, a proibição de comercialização dentro das escolas municipais, objeto da proposta, é voltada especialmente a terceiros e particulares, razão pela qual insere-se na competência legislativa do Município e na prerrogativa parlamentar de propor medidas de interesse local, revelando-se plenamente legítima e válida quanto à sua iniciativa.

No mérito, a proposição também se revela juridicamente adequada, uma vez que visa resguardar o ambiente escolar de interferências comerciais que desvirtuem sua finalidade pedagógica. Ao impedir a atuação de comerciantes externos nas unidades de ensino, o projeto contribui para a proteção integral da criança e do adolescente, princípio consagrado no art. 227 da Constituição Federal, além de alinhar-se às disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990).

Já no que concerne as observações apresentadas pela Procuradoria da Casa no parecer prévio de fls. 11/17, a Comissão de Constituição e Justiça reconhece a pertinência técnica das sugestões, porém entende que as alterações propostas não se mostram estritamente necessárias ao regular processamento do Projeto. Isso porque a inclusão de definições e critérios excessivamente





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

detalhados, conforme sugerido, poderia desvirtuar o objetivo precípua da proposição, que é justamente resguardar o ambiente escolar de práticas comerciais indevidas.

Vale destacar ainda que o Projeto de Lei Ordinária nº 153/2025 está alinhado aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU, sobretudo quanto ao ODS 10, meta 10.3, que dispõe sobre "Garantir a igualdade de oportunidades e reduzir as desigualdades de resultados, inclusive por meio da eliminação de leis, políticas e práticas discriminatórias e da promoção de legislação, políticas e ações adequadas a este respeito".

Dessa maneira, não reside no presente projeto de lei nenhum vício formal ou material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o bloco de constitucionalidade e demais parâmetros legais.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa e não vinculante do parecer jurídico, e assegurada a soberania do Plenário, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES, entende pela VIABILIDADE do **Projeto de Lei Ordinária nº 153/2025**, de autoria do Vereador Jaguará da Saúde.

Linhares/ES, 11 de novembro de 2025.

CAIO FERRAZ
Presidente

ADRIEL PAJÉ
Relator

SARGENTO ROMANHA
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310035003000300035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ADRIEL SILVA SOUZA** em 11/11/2025 12:44

Checksum: **249223CB68ED28A6E9AB8D042C40421389B114DE372C64F3A1952CBCE6F88ECB**

Assinado eletronicamente por **Caio Ferraz Ramos** em 11/11/2025 12:51

Checksum: **E073BB27186C33F3C9C6F239F2E361CA5E9B6626993E6D7ACAEB90C9D09AF120**

Assinado eletronicamente por **CARLOS ROBERTO ROMANHA** em 12/11/2025 09:41

Checksum: **EED1373116DEFC3D1D2C603E40EC0B8F613D15EF12FDE913E44DBE18306EA236**

